



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br
PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação solicita a aquisição de 04 (quatro) microfones sem fio e 02 (dois) microfones com fio, por meio da contratação direta da empresa **CARIOCA INSTRUMENTOS MUSICAIS**, por dispensa de licitação, **no valor total de R\$ 14.560,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta reais)**, conforme Mapa de Preços da Secretaria de Compras (id 0373063). O Termo de Referência com as especificações do objeto solicitado foi juntado (id 0361861).

Justifica-se a aquisição para fins de a implementação da TV digital e sistema 5G de telefonia a faixa de frequência acima de 700hz está comprometida com os dois serviços interferindo assim no funcionamento de nossos microfones sem fio deixando-os sem condições de uso.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Requerimento (id 0338016);
- Estudo Técnico Preliminar (id 0338017);
- Autorização para prosseguimento do certame licitatório (id 0343940);
- Propostas (id 0358377, 0358380, 0358385, 0358389, 0358394);
- Análises Técnicas das propostas (id 0358396, 0358399, 0358401);
- Proposta Carioca (id 0372706);
- Regularidade Fiscal e Informação SICAF (id 0372723 e 0372731);
- Atestado de Capacitação Técnica (id 0372737);
- Análise Técnica do Atestado (id 0372764);
- Mapa de Preços (id 0373063);
- Informação da Divisão de Compras (id 0373806);
- Nota de Dotação (id 0377945);
- Informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (id 0378189).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A denominada dispensa de licitação por pequeno valor admite que a contratação ocorra sem a submissão ao processo licitatório, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações de forma direta. O presente caso, por sua vez, adequa-se a uma das hipóteses de dispensa de licitação estabelecidas no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas pelo dispositivo supracitado, constata-se que a licitação pode ser dispensada em razão do valor, desde que a compra ou o serviço não ultrapasse o montante de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 com o valor estipulado pelo Decreto nº 9.412/2018.

(Lei 8.666/93)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros **serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(Grifei)

(Decreto 9.412/18)

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Assim, foi proposta a realização de despesa para a presente solicitação e, após a cotação de preços, apresentou a melhor proposta a empresa **CARIOCA INSTRUMENTOS MUSICAIS**, após a empresa **K PRO Audio** informar que não poderia aumentar o prazo de validade da proposta nem manter a quantidade e valor do objeto e, portanto, foi desclassificada.

A cotação alcançou o total de **R\$ 14.560,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta reais)**, montante que pode ser despendido de forma direta pela Administração, ensejando assim a dispensa pretendida.

Com base nisso, considerando-se que a compra em apreço foi enquadrado no elemento de despesa **“4490.52.34 EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO”** é possível a contratação direta, a teor do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que no presente exercício financeiro, conforme informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (id 0378189), não foi emitido nenhuma nota de empenho por dispensa de licitação.

Desta forma, considerando que os itens da compra foram enquadradas nos elementos de despesa **“4490.52.34 EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO”** é possível a contratação direta, a teor do citado art. 24, II da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Quanto à habilitação, verifica-se que a empresa não possui registro no SICAF (id 0372731), no entanto tal situação não constitui óbice à contratação, visto que a Instrução Normativa nº 03/2018 do Ministério do Planejamento, desenvolvimento e Gestão não traz tal exigência:

Art. 25. Nos casos de dispensa estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade com o INSS, FGTS, Fazenda Pública Federal e Trabalhista e, pelas pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Por fim, compulsando os documentos de id 0372723, verifica-se que a empresa contratada possui regularidade fiscal.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente à aquisição de 04 (quatro) microfones sem fio e 02 (dois) microfones com fio, por meio da contratação direta da empresa CARIOCA INSTRUMENTOS MUSICAIS, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 14.560,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta reais), por dispensa de licitação**, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Destaque-se, ainda, que a aquisição ficará condicionada à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas e vigentes, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Manaus/AM, 11 de novembro de 2021.

CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 11/11/2021, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0380742** e o código CRC **D4E4B42B**.